

O DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: APLICAÇÃO E REFLEXOS SOCIAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Fabiana de Bulhões Medeiros Caldas¹

Lúcio Flavo Brainer Jatobá Filho²

Ana Célia Querino³

RESUMO: O desenvolvimento dos direitos humanos foi um marco para população mundial, que viveu períodos de crise humanitária como a Segunda Guerra Mundial, e, em um contexto nacional, um regime militar altamente opressivo e violento. Dentre esses direitos, o princípio da presunção de inocência se tornou uma base para o devido processo penal, que visou não apenas proteger possíveis indivíduos inocentes de sofrer penalidades desproporcionais, mas também garantir que garantias fundamentais não fossem cerceadas de maneira arbitrária pelo Estado. Entretanto, o que se observa na prática é uma grande dificuldade na observância da presunção de inocência, com um direito que é altamente politizado, e uma mídia que frequentemente fomenta a vingança popular como forma de realização de justiça, muitas vezes direcionada a indivíduos que não tiveram sua condenação proferida. Os reflexos dessa dificuldade se mostram em casos onde indivíduos inocentes são penalizados, e outrora em casos em que indivíduos com maior poder econômico e social protelam suas defesas por tempo indeterminado e fazem uso de uma impunidade. Em outras palavras um sistema que pune severamente os mais pobres, e é exageradamente brando com os mais abastados. Assim, o presente trabalho visa comentar sobre o princípio da não culpabilidade, ou presunção de inocência, e sobre sua aplicação e consequências para a sociedade. Para tanto, se faz uso de uma metodologia qualitativa de revisão de literaturas, de ordem descritiva-exploratória que analisou materiais disponíveis em meio eletrônico e físico a fim de compreender a realidade investigada. Os materiais analisados indicam que o tema é complexo, e que muito ainda precisa ser debatido sobre a necessidade de maior cautela na presunção de culpa de um acusado, bem como sobre em quais momentos o direito à presunção de inocência pode ser cerceado pela interpretação jurídica.

140

Palavras-chave: Princípio da Não Culpabilidade. Direito à Presunção de Inocência. Constituição Federal de 1988. Garantias Fundamentais. Devido Processo Penal.

¹Bacharela em Direito graduada pela Universidade Católica de Pernambuco (2000). Pós-Graduação Lato-Sensu em Direito Público pela ESMape – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (2007). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

²Bacharêu em Direito graduado pela Faculdade de Direito do Recife da UFPE (1996). Pós-graduação Lato-Sensu em Serviço Social e Gestão de Políticas Públicas pela Faculdade INESP. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christin University.

³Advogada, pesquisadora e professora universitária. Graduada em Direito. Graduada em Gestão Ambiental. Especialista em Direito Ambiental. Pós-graduada em Antropologia. Mestre e Doutora em Direitos Coletivos e Cidadania com bolsa pela CAPES. Autora de vários artigos e capítulos de livros além de co-autora e organizadora da obra Direito Ambiental, tomos I e II. Presidente da Comissão de Direito Ambiental da 51. Subseção da OAB/MG.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos e garantias fundamentais, derivados de um período de guerra e de grande crise humanitária, se desenvolveram como bases para uma sociedade justa e igualitária, sendo instituídos como *clausula pétrea* da Constituição Federal de 1988, e sendo até hoje uma das partes mais importantes da forma como o Estado atua ante à tutela de bens jurídicos caríssimos para a população, incluindo o direito à presunção de inocência (ZANINI; QUEIROZ, 2022; GOMES; CAMARGO, 2020; HACHEM, 2019).

Autores como Barroso e Araujo (2023) e Noal (2019) apontam para o princípio da presunção de inocência, constitucionalizado como um princípio de não culpabilidade, como um princípio que garante que todo indivíduo acusado de um delito seja considerado inocente até que provas cabais de sua culpa sejam apresentadas, mas além disso, este deveria, ao menos em teoria, ser considerado inocente até que todos os meios de recorrer ao resultado do julgamento ou à sua sentença fossem exauridos.

O que se observa na sociedade, entretanto são fortes dificuldades na observância desse princípio, seja por fatores políticos, sociais, econômicos ou jurídicos, ou pela simples ineficiência do ordenamento jurídico que pouco se modificou desde que se compreendeu constitucional a ideia de que todos são inocentes até que sejam condenados em terceira instância (MAGALHÃES; SOUZA JUNIOR; RIBEIRO, 2023; TOURINHO FILHO, 2013; DINIZ; MACEDO; FREITAS, 2021).

Andrade e Zanetti (2020) bem como Barroso e Araújo (2023), indicam que as questões políticas que influenciam na prática do Direito, e também a desigualdade social e de acesso à justiça vivenciadas no contexto brasileiro, vergonhosamente criam um ambiente onde indivíduos mais ricos terminam protelando a justiça indefinidamente, e indivíduos mais pobres são punidos com severidade descabida.

Os reflexos sociais e jurídicos são imensos, e em certos casos geram impactos tão severos quanto a própria pena seria, só que destinados a indivíduos que foram condenados não através de um devido processo penal, mas sim por uma mídia sensacionalista que lucra a partir da violação de direitos que deveriam protegidos como essenciais para a vida em sociedade, como o direito à integridade da figura da pessoa, e o direito à presunção de inocência (OLIVEIRA; MACHADO; FREITAS, 2021; NOAL, 2019; DINIZ, 2010).

Diante do exposto, o presente trabalho se justifica pela necessidade de comentar e debater sobre os limites da atuação do Estado no cerceamento da liberdade dos indivíduos,

bem como sobre a importância do reconhecimento do princípio da não culpabilidade, seja pela manutenção de um Direito que respeite o devido processo penal, seja pela importância da proteção de inocentes que, até que se provem culpados, não merecem penalizações.

Assim, o presente trabalho objetiva, de maneira geral, compreender as aplicações e reflexos sociais do direito fundamental à presunção de inocência, comentando de maneira geral sobre como esse direito é observado no ordenamento e na prática jurídica e social do Brasil contemporâneo.

Para tanto, o trabalho faz uso de uma metodologia qualitativa de revisão de literaturas, de ordem descritiva-exploratória, que visa reunir materiais provenientes de juristas e pesquisadores a respeito do tema proposto, e que se baseou em materiais obtidos em fonte eletrônica através do indexador Google Acadêmico, e materiais físicos que tiveram pertinência com o tema, sendo utilizados como descritores para a busca os termos: princípio da não culpabilidade, direito à presunção de inocência, Constituição Federal de 1988, garantias fundamentais, e devido processo penal.

Com isso, os principais resultados do presente trabalho concluem que a observância do princípio da não culpabilidade é fundamental para um Estado de Direito igualitário e justo, mas que o tema ainda é de certa complexidade visto à necessidade de avaliar se esse princípio viola a capacidade do judiciário em punir os indivíduos que tenham maior capacidade de apresentar defesas que tornem o processo moroso e adiem suas sentenças condenatórias.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Direitos Humanos como Garantias Fundamentais e o Art. 5º da Constituição Federal de 1988

A proteção da pessoa, de acordo com Zanini e Queiroz (2022) adota uma série de terminologias e formas de realização que mudam de acordo com a perspectiva da análise, de modo que o tempo e o espaço nos quais cada indivíduo ou situação são inseridos modificam a denominação, sendo as mais comumente utilizadas, dentro outras, as denominações de “direitos do homem”, “direitos fundamentais”, “direitos humanos”, e outras que muitas vezes trazem semelhanças, mas também divergências, entre si.

Os autores prosseguem indicando que essas diferentes formas de denominar a proteção da pessoa humana por vezes tende a causar dificuldades, principalmente por parte

dos operadores do Direito, de modo que muitas vezes estes precisam reconhecer as particularidades de cada termo a fim de ponderar sobre diversas questões, dificuldade que se acentua sob a ótica de expressões diferentes que podem ser utilizadas para o mesmo grupo de direitos, como as mais variadas formas de dizer “direitos humanos” (ZANINI; QUEIROZ, 2022).

Gomes e Camargo (2020) apontam que os primeiros conceitos de direitos humanos foram principalmente reflexos de conflitos bélicos que revelaram a necessidade de uma imposição de limites ante à barbárie e desumanidade comum ao estado de guerra vivido por muitos países no Século XIX.

Os autores citam duas grandes etapas para o desenvolvimento desses direitos, sendo a primeira delas a Convenção de Genebra, de 1864, que, através do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, e de outras convenções derivadas, ocorridas em 1906, 1929 e 1949, designou limites e instruções para o tratamento de vítimas dos conflitos armados, ante ao desastre humanitário observado na Segunda Guerra Mundial. A segunda etapa foi o desenvolvimento do Direito de Haia, nas convenções de 1907 e 1954, que restringiu os tipos de armamentos utilizados nos conflitos, bem como patrimônios que deveriam ser poupados e preservados independentemente da situação política ou de conflito dos países (GOMES; CAMARGO, 2020).

Em ambas as etapas é possível ver que o surgimento dos direitos humanos foi muito mais uma forma de frear os avanços da violência e da brutalidade que se desenvolveu rapidamente com os avanços tecnológicos bélicos, de modo que as questões abordadas nos dois ramos dos direitos humanos foram, e são, questões fundamentais para a composição de uma sociedade civilizada e moralmente idônea.

No Brasil, os direitos humanos passaram a ser interpretados de forma muito mais séria com a Constituição Federal de 1988, onde muitos direitos foram instituídos como Direitos e Garantias Fundamentais, mas onde também se fez clara a disposição do país em atender aos tratados internacionais relativos à questão dos direitos humanos, sendo notável que as especificidades das Garantias Fundamentais citadas no texto da constituição possuem particularidades, mas que visam positivar, de maneira bastante evidente, os direitos humanos no país (NOVELINO, 2015).

É interessante citar, ainda, que na época da Constituição de 1988, o Brasil vivia um estado de libertação recente de um regime militar que causou fortes impactos no que se refere

aos aspectos humanitários, o que tornou essas Garantias Fundamentais ainda mais importantes e sensivelmente voltadas à proteção dos direitos humanos e a promoção de uma democracia moralmente voltada à proteção da pessoa humana e da civilidade (GOMES; CAMARGO, 2020).

Com isso a Constituição Federal de 1988 se mostrou pautada em pilares de cidadania, valores sociais, dignidade, e uma moral pronunciadamente alinhada e baseada nos direitos humanos, com um ordenamento que ampliou as bases dos direitos sociais e limitou com mais afinco quais agressões a direitos não poderiam mais ser toleradas no Brasil, sendo as Garantias Fundamentais um símbolo de proteção para uma população que sofreu com fortes repressões e violações de direitos humanos durante a época do militarismo (HACHEM, 2019).

Dentre as garantias fundamentais, a presunção de inocência de uma pessoa pode ser diretamente atribuída à proteção da dignidade, da imagem, e da liberdade dos cidadãos, e o princípio de não culpabilidade é parte essencial da manutenção de uma sociedade justa.

Alguns trechos mais pertinentes instituídos na Constituição Federal de 1988, no que se refere a garantias fundamentais, em específico sobre o princípio de não culpabilidade, são vistos nos seguintes parágrafos do Artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1988).

Estes e diversos outros aspectos constitucionais configuram uma presunção de inocência, ou de ausência de culpa, que é essencial para garantir a segurança do direito à liberdade, uma vez que qualquer condenação anterior ao trânsito em julgado seria não apenas

injusta, mas impraticável do ponto de vista mecânico, uma vez que o sistema penal necessita de bases formais para o desenvolvimento de sentenças que façam sentido de acordo com o delito, evitando o absurdo de imposições de sanções baseadas apenas em acusações.

Mirabete (2019) ainda aponta que uma das características mais importantes no modelo de proteção social aplicado no Brasil é o conceito, ainda que por vezes mais teórico do que prático, de “intervenção mínima do Estado”, que garante que apenas serão impostas sanções quanto não houver qualquer outra forma de solução do problema, seja formal ou social, sendo esse conceito fundamental na limitação de em quais momentos o Estado pode restringir direitos humanos e garantias fundamentais.

Schmidt (2017), por sua vez, aponta que vários textos e estatutos legais em todo o mundo garantem um tratamento digno para indivíduos que possivelmente serão julgados como infratores, de modo que os direitos humanos desses indivíduos também são resguardados até o limite em que o Estado puder resguardá-los.

Se observa, portanto, na Constituição de 1988 uma forma de controlar o próprio Estado nas sanções e restrições de garantias fundamentais, mas também se observa como forma de lidar com qualquer tratamento que viole os direitos humanos, sendo essencial para uma democracia, e isso inclui o princípio de não culpabilidade.

2.2 O princípio da não culpabilidade e a presunção de inocência

Barroso e Araujo (2023) compreendem que a função principal do direito penal é a proteção de bens jurídicos e valores sociais que sejam pertinentes à organização social vivida por uma determinada população, dentre estes a vida, a integridade física, a propriedade privada, o patrimônio público, a liberdade sexual, e tantos outros. Nesse sentido, os autores comentam que cabe ao Estado a proteção, além dos bens supracitados, dos direitos fundamentais de qualquer indivíduo acusado de um delito, e isso inclui o direito à presunção de inocência, que envolve o direito de não ser preso de maneira arbitrária, e de ser assegurado um devido processo legal para esse indivíduo, cuidando para que as sanções aplicadas não violem as regras que a própria lei penal institui.

Nesse contexto, Noal (2019) afirma que o princípio da presunção de inocência, compreendido no ordenamento também como princípio da não culpabilidade, tem uma interpretação significativamente extensa, e é normalmente aplicado no direito penal através do previsto no Art. 5º, inciso LVII da Constituição de 1988, de modo que é um princípio que

se apoia nos princípios da dignidade humana e do devido processo legal, e também que só seja efetivamente punido aquele indivíduo que seja decisivamente culpado, ainda mais considerando o peso do rótulo de “criminoso”.

Oliveira, Machado e Freitas (2021) apontam que esse princípio também aponta que não cabe ao acusado a prova de sua inocência, porque isto já estaria considerado por definição, mas sim cabe ao acusador a demonstração da culpabilidade, de modo que em qualquer hipótese de dúvida sobre a culpabilidade do acusado este não deve ser penalizado por sentença alguma, e sendo inclusive necessário uma análise criteriosa quanto à necessidade da prisão cautelar, que pode ser realizada em casos excepcionalmente previstos em lei.

Beccaria (2014) comenta em sua obra que nenhum indivíduo pode ser considerado culpado, ou punido pela sociedade através da retirada da proteção pública, sem que tenha sido conclusivamente sentenciado por um juiz, e que tenha sido claramente provada uma violação das normas sociais que conferem ao indivíduo o título de cidadão e o direito à proteção de sua liberdade individual, bem como outros direitos que são afetados durante as sanções penais.

Reconhecidamente o direito à presunção de inocência foi expandido no mundo através da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, onde se previu com precisão que qualquer acusado seria considerado inocente enquanto não houvesse provas cabais de que era culpado, e sua prisão só pode ser realizada se for indispensável, e o rigor dessa prisão deve ser limitado ao estritamente necessário, de modo que excessos devam ser severamente reprimidos por lei.

Também na Declaração Universal dos Direitos Humanos ficou instituído, mais especificamente em seu Art. 11º, que qualquer ser humano acusado de um delito deve ser considerado inocente até que sua culpa seja provada por lei, em julgamento público, e que todas as garantias que este indivíduo precisaria para sua ampla defesa tenham sido concedidas.

Noal (2019) aponta que o princípio da presunção de inocência deve conduzir toda a sociedade em busca de uma perspectiva mais justa e respeitosa quanto aos acusados que não necessariamente são criminosos, mas que esse princípio deve surtir especial efeito nos legisladores e profissionais que lidem diretamente com os processos penais, a fim de que estes tenham uma tratativa com o acusado que corresponda à presunção de inocência, e de

que esse acusado não sofra o estigma, ou seja precocemente julgado antes de uma sentença irrecorrível.

É interessante destacar que a Constituição Federal de 1988 indica em seu inciso LVII, do Art. 5º, um texto mais próximo da “não culpabilidade” do que da “presunção de inocência”, e, embora ambos os conceitos sejam extremamente semelhantes entre si, é possível compreender que, por conta do texto expresso taxativamente na Constituição, seria mais correta a nomenclatura de “princípio da não culpabilidade” (BRASIL, 1988).

Também é pertinente para o debate a compreensão de que um “trânsito em julgado” do ponto de vista legal se dá apenas quando não há mais como recorrer nem do resultado do julgamento, nem da sentença atribuída ao considerado culpado, o que pode ocorrer tanto pelo esgotamento de fontes de provas, quanto pela extinção do prazo para apresentar essa defesa, e, com isso, enquanto houver prazo para essa apresentação, ou provas em análise, a pessoa acusada permanece como uma pessoa inocente, e não deve cumprir pena (BRASIL, 1988).

Noal (2019) também complementa, assim como já citado anteriormente, que o princípio traz em si o aspecto de regra probatória, indicando que:

Ademais, tal princípio também tem aspecto de regra probatória, visto que coloca nas mãos do acusador o ônus da prova, sendo incabível ao acusado provar a própria inocência, visto que é presumida. Por fim, o estado de inocência conferido ao acusado também conduz o procedimento penal como um todo, salientando que, num estado garantista, tal estado só poderá ser rompido uma vez que a sentença seja absolutamente inabalável, com o objetivo de resguardar os direitos do imputado até o último instante (NOAL, 2019, p. 1).

Távora e Alencar (2018) comentam que, na prática, o princípio da não culpabilidade trata de que o possível acusado será sempre inocente enquanto não houver provas que culminem em sua irrevogável condenação, e os autores também reforçam que a liberdade do acusado deve ser mantida a menos que haja uma situação excepcional de extrema necessidade que justifique a prisão cautelar.

Um outro ponto importante sobre o princípio citado é de que uma vez que foi instituído constitucionalmente como parte dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988, este princípio se considera uma “clausula pétrea”, de acordo com o Art. 60º, de modo que de maneira alguma ele poderá ser abolido da constituição, a menos que uma nova constituição fosse promulgada (BRASIL, 1988).

Lopes (2022) afirma que, como o princípio da presunção de inocência tem um caráter universalizado, e como a prisão cautelar deveria ser tratada de forma excepcional, e

considerando o conceito de *ultima ratio* da intervenção do Estado, deveria ser algo raro a detenção antes do início do processo criminal, embora o que ocorra, na prática, sejam violações claras desse princípio, uma vez que a detenção se tornou basicamente uma solução desproporcional para um expressivo número de situações, com ou sem processo.

Nesse sentido, Barroso e Araujo (2023) apontam que o tema é complexo e divide opiniões ante a duas correntes que se alternam no Direito. A primeira delas, de acordo com os autores, compreende que a presunção de inocência não seria absoluta, e precisaria ser interpretada, assim como tantos outros princípios, de acordo com as particularidades de cada caso, evitando que esse princípio viole outros bens jurídicos, mas garantindo muito mais poder de arbítrio a quem julga.

Já a segunda corrente compreende que esse princípio deve ser seguido à risca, em uma lógica que os autores comentam como de “tudo ou nada”, onde não cabe interpretação, e onde um indivíduo só pode ser penalizado a partir da conclusão do processo em terceira instância, o que também acompanharia uma realidade onde os indivíduos que mais tivessem meios de procrastinar a conclusão do processo, ou que mais pudessem protelar e apresentar novos recursos, terminariam sendo beneficiados por uma presunção de inocência baseada meramente em tecnicidades, o que, naturalmente, seria o mesmo que beneficiar os mais afortunados e penalizar com mais severidade os mais carentes de acesso à justiça (BARROSO; ARAUJO, 2023).

2.3 Dificuldades na aplicação do princípio de não culpabilidade no Brasil

Oliveira, Machado e Freiras (2021) aponta que, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que ninguém seja considerado culpado até que seja provado de acordo com a lei, sendo, no Brasil, apenas após trânsito em julgado e declaração da sentença penal condenatória imposta sem possibilidade de recurso, um panorama teórico que, de acordo com os autores, muito se difere da prática, onde uma série de fatores termina definindo, de maneira arbitrária e anticonstitucional, a culpa do indivíduo acusado, incluindo fatores midiáticos, sociais, políticos, econômicos e até mesmo jurídicos, sem que a presunção de inocência, que em tese prevaleceria ante a tantos outros fatores, seja realmente priorizada.

Magalhães, Souza Junior e Ribeiro (2023) apontam que, em território brasileiro, ainda há certa dificuldade no respeito ao princípio da não culpabilidade, prova disso é a questão polêmica que ocorre desde 2009 a respeito da prisão após condenação em segunda instância,

o que para certa corrente jurídica seria suficientemente prova de que o indivíduo acusado é culpado, mas que para outra, como já mencionado anteriormente, violaria o princípio constitucional da não culpabilidade, uma vez que ainda haveria forma de recorrer e ainda há uma terceira instância

Os autores compreendem também que esse debate transborda o Direito e se reverbera (ou é reverberado) pela política, em um cenário de extrema politização do judiciário e judicialização da política, de modo que a polarização ideológica se faz com tamanha violência que se torna uma batalha baseada na busca pelos limites da atuação das instituições, e que muitas vezes pouco tem a ver com os princípios de um Estado de Direito (MAGALHÃES, SOUZA JUNIOR; RIBEIRO, 2023).

O jurista Tourinho Filho (2013) é mais crítico quanto ao princípio da presunção de inocência no Brasil, e tece críticas severas à mera formalidade do princípio, e fraca aplicação prática, indicando que:

O princípio da inocência, em toda sua grandeza, nunca foi respeitado entre nós. Observa-se que a Declaração data de 1948... pois bem: a nossa prisão preventiva compulsória verdadeira aberração jurídica vigorou até 1967... Mais: quando o réu preso era absolvido -e isso até 1973-, se a pena cominada ao crime fosse de reclusão igual ou superior a 8 anos, no seu grau máximo, ele continuava preso até o trânsito em julgado. No julgamento pelo tribunal do júri e isso até 1977, se o réu fosse absolvido e a absolvição não se desse por unanimidade, ele continuaria preso até o trânsito em julgado... Quando o cidadão era preso em flagrante por crime inafiançável -e isso até 1973-, ele continuava preso. A regra do parágrafo único do art. 310 do CPP surgiu naquele ano... até 1977, quando o réu era condenado, por uma infração afiançável, só podia apelar em liberdade se prestasse caução, salvo se condenado por crime de que se livrasse solto (TOURINHO FILHO, 2013, p. 65).

Dessa forma o que Tourinho Filho (2013) comenta é que não há prática, não há uma real forma de se confiar que o ordenamento jurídico cumpre o princípio da presunção de inocência simplesmente porque o sistema de processo penal em si não acompanha o que a Declaração das Nações Unidas preconiza, e com isso o autor aponta que:

E a prova mais eloqüente do que afirmamos repousa nesta circunstância: não tivemos, após aquela declaração, nenhuma reforma processual penal que pretendesse amoldar o nosso diploma processual penal àquele princípio. Tudo continuou como d'antes... As alterações vieram vinte anos depois... e, em face do tempo, não se pode atribuí-las ao compromisso que a nossa pátria assumiu na ONU, assinando aquela declaração (TOURINHO FILHO, 2013, p. 66).

Então se até mesmo a norma formal não está preparada para a presunção de inocência, resta a dúvida do que poderia ser dito da aplicação prática que reconhecidamente toma abordagens mais interpretativas, e dificilmente vê o acusado comum, isto é, o acusado que não pertence a um grupo seletivo de indivíduos com amplo acesso à defesa, como um indivíduo potencialmente inocente.

Outro fator que dificulta em muito a presunção de inocência se dá pela existência de uma mídia cada vez mais excessiva e pouco ética, de modo que, no momento em que se vê a oportunidade de expor um indivíduo acusado por algum crime que causaria repercussão social, é comum a realização de uma cobertura do caso de forma tão tendenciosa, que termina por direcionar milhões de pessoas a presumirem a culpa, ao invés da inocência do acusado, antes de qualquer decisão penal relevante para o processo (DINIZ, MACEDO, FREITAS, 2021).

Obviamente a liberdade de imprensa também é um princípio que deve ser resguardado. Nesse contexto, Diniz, Macedo e Freitas (2021) comentam que bastaria uma cobertura jornalística que não seja compreendida como um *trial by media* ou “julgamento pela mídia”, e que não tenha como objetivo a prática do sensacionalismo ou de influenciar a população, os legisladores e até mesmo os próprios acusados e acusadores.

Oportuno ressaltar que o mesmo também ocorre em direção oposta, sendo que se a mídia tem o poder de condenar um indivíduo socialmente, fazendo com que a população exija uma sentença independentemente dos preceitos legais e do devido processo, é natural e lógico sugerir que a mídia também poderia absolver um indivíduo culpado baseando-se em questões puramente estéticas, motivos pelos quais o Direito formal se faz tão essencial na sociedade.

Andrade e Zanetti (2020) indicam que o sistema jurídico atualmente tem a sua pureza afetadas diretamente pela política, e que os conceitos que antes eram orgânicos, depois físicos, e posteriormente interpretativos, hoje perdem seus referenciais basilares em prol de uma privatização de interesses de uma sociedade tecnológica, polarizada, e que pressiona em muito o Supremo Tribunal Federal e outros tantos órgãos que deveriam ter uma atuação isenta.

Os autores indicam, ainda, que o Direito é uma realidade simbólica, teórica, muitas vezes distante das particularidades da vida e dos casos julgados pelos operadores do Direito, e se o objetivo final antes era uma clareza, ou uma pureza nas decisões relativas às normas de uma sociedade civilizada, na atualidade esse espaço se tornou um espaço para dúvidas, probabilidades, interpretações por vezes opostas para o mesmo caso, e portanto constituindo um Direito cada vez mais complexo e de difícil aplicação (ANDRADE; ZANETTI, 2020).

Além das dificuldades supracitadas, Barroso e Araujo (2023) também compreendem dificuldades socioeconômicas, uma vez que o sistema jurídico deveria atuar de maneira

igualitária, mas que, vergonhosamente, atua de maneira branda com os mais afortunados, e excessivamente severa com os mais pobres, permitindo que certos indivíduos se sintam acima da lei, enquanto tantos outros não possuem sequer a garantia de um devido processo, ou de uma defesa, antes de serem condenados social e juridicamente.

2.4 Reflexos sociais e a falta de atenção ao princípio da presunção de inocência em uma sociedade em constante comunicação

Oliveira, Machado e Freitas (2021) apontam que a cautela na observação do princípio da não culpabilidade é fundamental para a manutenção de uma sociedade justa, de modo que os bens que estão sendo tutelados são a dignidade da pessoa humana, e a liberdade que é essencial para a vida digna, e os efeitos de uma negligência com esse princípio são imensuráveis para o inocente que foi injustamente punido, e também para a sociedade como um todo.

Noal (2019) critica que, com muito mais frequência do que deveria ocorrer, a mídia costuma ignorar o princípio em favor de uma publicidade exacerbada em uma época onde o consumo de informações se tornou cada vez mais constante e um mercado em expansão, e esse ignorar de um princípio tão fundamental ocasiona um clamor popular que exige uma condenação independente de um devido processo ou de uma análise criteriosa e formal do caso, e, mais do que isso, cria uma impressão de que apenas a condenação é suficiente pra validar a eficiência do sistema.

Diniz, Macedo e Freitas (2021) também indicam que no momento em que a população entra em contato com o relato de um caso jurídico que é feito de forma sensacionalista, ou grosseira, os consumidores dessa mídia tendem a serem postos como participantes nas decisões, seja de condenação ou de absolvição do acusado, e os discursos comumente utilizados nas manchetes naturalizam um sentimento de vingança privada que em muito se distancia do que preconiza o devido processo.

Também é notória a consequência de uma violação do princípio da presunção de inocência no caso de um indivíduo acusado ser, em fato, inocente, considerando os danos irreparáveis para a imagem e para a vida do indivíduo, o estigma e a marginalização sofridos pela pessoa que passa a ser considerada como indesejável ante aos seus pares, e mesmo prejuízos de ordem profissional ou econômica, e outras tantas injustiças (OLIVEIRA; MACHADO; FREITAS, 2021).

Diniz (2010) considera o desenvolvimento de um desejo pela vingança privada como uma das principais consequências da não observância do princípio da não culpabilidade, sendo essa vingança privada caracterizada por episódios de ódio que são alimentados por um cenário de violência e reforçados pela mídia, criando a ideia de que a sociedade deve decidir, sem qualquer respaldo legal ou processo jurídico, o destino do indivíduo acusado. A autora afirma que o reflexo disso se vê claramente em crimes de furto e roubo sendo punidos de forma extrema e desproporcional, muitas vezes pelos familiares, pela própria pessoa afetada, ou mesmo pela população local que realizam vinganças com requintes de crueldade, e que por vezes inclusive atingem indivíduos que sequer eram, de fato, culpados.

Oliveira, Machado e Freitas (2021) também apontam que a negligência ao princípio da não culpabilidade é uma das causas da evidente crise no sistema penitenciário, com um sistema que abarca um imenso volume de “presos provisórios” que não tiveram sua sentença proferida, mas que mesmo assim aguardam em prisões provisórias que frequentemente são decretadas sem amparo legal. No momento em que o indivíduo é declarado inocente, meses após sua prisão absurda e indevida, este já sofreu com riscos à sua saúde, segurança, e já passou por situações que muitas vezes o forçou a reconhecer a si mesmo como potencial criminoso.

Diniz, Macedo e Freitas (2021) comentam sobre um caso emblemático que ilustra consequências de violações no princípio da não culpabilidade, onde em 1994 uma professora, um motorista, e os proprietários da Escola Base, uma instituição de ensino particular infantil, foram acusados de abuso sexual por duas mães de alunos, após um deles ter afirmado sofrer abuso nas dependências da instituição. A cobertura da imprensa na época julgou os acusados com manchetes extremamente sensacionalistas e irresponsáveis, e isso gerou consequências extremas junto à população, forçando a escola a encerrar suas atividades, além dos danos à integridade física e moral de todos os acusados.

No mesmo ano em que foram acusados, o inquérito foi arquivado com a constatação não tinham qualquer envolvimento com o caso, o que definitivamente não fez com que o sofrimento vivido por estes fosse eliminado, ou que a escola reabrisse sem prejuízos, ou que a integridade moral da família deixasse de ser violada pelo suposto envolvimento em um caso de abuso infantil em uma sociedade onde uma acusação é tudo o que basta (DINIZ; MACEDO; FREITAS, 2021).

Távora Alencar (2018) afirma que até mesmo as medidas cautelares executadas durante as investigações devem ter em vista o princípio da presunção de inocência, principalmente porque certas medidas, como a quebra de sigilo fiscal, a busca e apreensão domiciliar, e mesmo a mera exposição de indivíduos à imprensa tendem a gerar repercussões que muitas vezes são tão danosas quanto as próprias sentenças, e que em casos de maior repercussão são frequentemente irreversíveis.

Brasileiro (2021) concorda com essa cautela indicando que, no caso de não haver uma certeza absoluta, ou seja, de o trânsito do processo não estar em julgado e de a sentença condenatória não ter sido proferida, é sempre, em todos os casos, preferível que um réu fique em liberdade, a menos que sua prisão cautelar seja extremamente essencial para o andamento do processo ou para as investigações, isso porque seria um erro consideravelmente menor do Estado a liberação de um indivíduo considerado culpado, se comparado com o erro de a incriminação de um inocente e todas as consequências que advém dessa condenação.

CONCLUSÕES

Através do presente trabalho é possível observar que os direitos humanos, incluindo o direito a presunção de inocência, foram fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade civilizada e que preze pela dignidade humana, tanto em um contexto mundial proveniente de guerras e de violações aos direitos humanos, como no cenário brasileiro que passou por um regime militar severo que também foi fundamentalmente nocivo para garantias individuais que são tão caras para a cidadania como se reconhece hoje.

Com isso, fica evidenciado que o princípio da não culpabilidade, ou da presunção de inocência, são princípios que protegem os acusados que possam ser inocentes, mas que também protegem a sociedade de incorrer em injustiças, e, ainda, visam garantir que o processo legal ocorra de maneira igualitária, e que não incorra em violações dos direitos humanos.

Entretanto, ainda que toda a observância do princípio da não culpabilidade seja teoricamente prevista na Constituição Federal de 1988, e ainda que seja amplamente convencionado de que todos são inocentes até que se prove o contrário, o que se observa na prática são grandes dificuldades de ordem política, econômica, social, jurídica, técnica e até mesmo midiática e cultura, que terminam tornando a prática do Direito e da Justiça um verdadeiro desafio para os juristas.

A proximidade entre um cenário político fortemente polarizado e palco de disputas cada vez mais acaloradas junto ao exercício do Direito também nunca foi tão severa, e nunca afetou tanto o ordenamento que se torna em cada caso mais interpretativo e menos definitivo, bem como consequentemente menos puro.

Com isso, se vê a importância do princípio da não culpabilidade e da presunção de inocência a partir das consequências que são severas para acusados inocentes que recebem penas precoces e descabidas. Também se vê um cenário jurídico onde indivíduos que possuem amplo acesso à defesa terminam por protelar suas sentenças por tempo indeterminado, o que também é uma deficiência do sistema atual.

Por isso o debate a respeito do princípio da presunção de inocência é constantemente necessário, tanto pra garantir que esse princípio seja valorado de maneira igualitária independentemente da classe social e do tipo de crime, quanto a fim de debater sobre em quais momentos esse princípio deve ser violado, como na notória polêmica relativa à prisão após condenação em segunda instância vivenciada no Brasil desde 2019.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Martins; ZANETTI, Adriana Freisleben. A JURISPRUDÊNCIA DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. *Revista da AJURIS-QUALIS A2*, v. 47, n. 148, p. 107-128, 2020.

BARROSO, Luís Roberto; ARAUJO, Andre Lui Silva. Reflexões sobre o sistema punitivo brasileiro: prisão, direito à não autoincriminação e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 13, n. 1, 2023.

BECARRIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10, mai. 2024.

DINIZ, Juliana Estefany; MACEDO, Sílvia dos Santos; FREITAS, César Augusto Faria. OS REFLEXOS SOCIAIS E JURÍDICOS GERADOS PELA MÍDIA SENSACIONALISTA. In: *ESTUDOS RELEVANTES DE DIREITO*. Pará de Minas: Editora FAPAM, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; CAMARGO, Marcio. Efetividade dos direitos humanos e a Ordem Constitucional Brasileira: Effectiveness of Human Rights and the Brazilian

Constitutional Order. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas (Brazilian Journal of Law Research)**, v. 1, n. 1, p. 74-95, 2020.

HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 404-436, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal – Volume Único**. 10. ed. Salvador: JusPodivm. 2021.

LOPES, Manuel Barros. A presunção de inocência como regra de tratamento e regra de juízo probatório. **Revista Jurídica Portucalense**, n. 31, p. 161-196, 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros; SOUZA JUNIOR, João Alves; RIBEIRO, Bruno Roger de Faria. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE. **Diké-Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 219-241, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrine, **Execução Penal**. Ed. 22. São Paulo: Atlas, 2019.

NOAL, Rodrigo M. **Desenvolvimento histórico do princípio da inocência**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76466/desenvolvimento-historico-do-principio-da-inocencia>>. Acesso em: 10, mai. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2015. p, 309.

155

OLIVEIRA, Fábio de Souza; MACHADO, Theo José de Campos; FREITAS, César Augusto Faria. O PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. In: **ESTUDOS RELEVANTES DE DIREITO**. Pará de Minas: Editora FAPAM, 2021.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Salvador: Ed. Jus/Podivm, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 33, n. 154, p. 31-57, 2022.